

REQUERIMENTO

(Do Sr.ALUISIO MENDES)

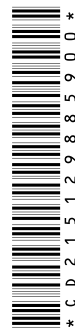
Requer seja determinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados o envio da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, diretamente à apreciação do Plenário da Casa.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que determine o envio da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, ao Plenário para a devida e necessária deliberação, haja vista o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 52.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, foi constituída em 29 de abril de 2021 e instalada em 4 de maio de 2021. Consoante o disposto no § 2º do art. 202 do RICD, o colegiado dispõe do prazo de **quarenta sessões**, a partir de sua constituição, para proferir parecer sobre o mérito da proposta.





O § 1º do art. 52 determina que o prazo para oferecimento de parecer pelo relator seja metade do prazo concedido à Comissão. Dessa forma, nos casos de PEC, esse prazo é de **vinte sessões**. Diz o § 1º do art. 52:

§ 1º O relator disporá de **metade do prazo** concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

Nos termos da Questão de Ordem nº 5.518/1995, o termo inicial de contagem do prazo da comissão é a data de sua constituição:

QO 5518/1995 (...) o prazo para emissão de parecer é contado pela data de constituição da comissão e o recebimento de emendas, no caso de a comissão não se instalar na data de sua constituição, pela data de instalação, dada a impossibilidade material de se cumprir, nesse caso, o dispositivo regimental que estabelece prazo para a apresentação de emendas perante a comissão.

O certo é que se considerado como termo inicial a constituição ou a instalação da comissão, em ambos os casos, constata-se o decurso de mais de vinte sessões.

Esse contexto atrai a aplicação do § 6º do art. 52, que, por sua relevância para o presente requerimento, também merece a transcrição:

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, **esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá**, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, **determinar o envio de proposição pendente de parecer** à Comissão seguinte ou **ao Plenário**, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. (grifamos)

A redação do dispositivo é clara ao afirmar que **“esgotados os prazos previstos neste artigo”** – e o prazo da relatoria está **expressamente** previsto neste artigo – o Presidente da Câmara **podrá** avocar a PEC para apreciação no Plenário da Casa.

Trata-se, pois, de uma **prerrogativa** do Presidente da Câmara, no exercício legítimo da gestão do processo legislativo. E sobre a





gestão do processo legislativo, convém assentar sua natureza **técnico-política**.

Há, portanto, dois aspectos a serem considerados no exame do presente requerimento: um **técnico-jurídico** e outro de natureza **política**.

Sob o **aspecto técnico-jurídico**, parece-nos que a redação do § 6º do art. 52, é suficientemente clara para a tomada de decisão no sentido ora requerido. Contudo, convém discorrer brevemente sobre possíveis argumentos aduzidos na defesa de eventual indeferimento.

Poder-se-ia argumentar que não há precedentes de decisões no sentido da avocação pelo exaurimento do prazo do relator e que haveria outros dispositivos, do mesmo art. 52, que seriam os verdadeiros destinatários do que estabelecido no § 1º, qual seja, o § 4º. Além disso, os precedentes existentes, até o presente momento, dizem respeito à avocação para o Plenário apenas nos casos de esgotamento do prazo total da comissão.

De plano, afirmamos que tais argumentos não encontram respaldo na melhor interpretação das regras do processo legislativo, pelas seguintes razões:

i) Ainda que o sistema de interpretação de normas regimentais leve em conta a prática reiterada de certos procedimentos, não é aceitável que a inocorrência de um precedente – até o presente momento – venha a justificar o **esvaziamento** de uma competência do Presidente da Casa disposta **expressamente** no RICD.

ii) De fato, o § 3º prescreve possíveis providências a serem tomadas pelo Presidente da Comissão diante do esgotamento do prazo regimental destinado à apresentação do relatório. Contudo, essas possíveis providências não têm o condão de impedir o exercício imediato de uma **prerrogativa expressa** do Presidente da Câmara, se este entender conveniente exercê-la, *vis-à-vis* suas responsabilidades na gestão do processo legislativo frente ao contexto político mais abrangente.

iii) Constatado o esgotamento de prazos estabelecidos no dispositivo regimental, a avocação pelo Presidente da Câmara dependerá de seu juízo discricionário sobre o contexto político que envolve a apreciação da matéria. No caso concreto da PEC nº 125, de 2011, tem-se presente a



□

limitação temporal imposta pelo art. 16 da Constituição Federal, que impede a aplicação de normas que alterem o processo eleitoral nos pleitos realizados a menos de um ano de sua aprovação e publicação.

iv) Esse contexto que impõe uma data certa e próxima para aprovação e promulgação pelas duas Casas do Congresso Nacional é justamente um caso dos em que se justificaria a aplicação excepcional da disposição regimental inscrita no § 6º.

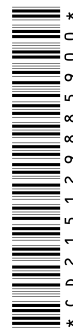
v) O caráter excepcionalíssimo da medida ora requerida anula, por completo, qualquer receio porventura existente de que esse procedimento se torne uma prática comum em face do precedente a ser criado. Não se revela aceitável limitar uma competência expressa do Presidente da Câmara, atribuída por norma regimental expressa, em face de mero receio de uma possível banalização do procedimento de avocação.

Assim, reiterando que são os aspectos técnico-políticos que devem nortear a gestão do processo legislativo realizada pelo Presidente da Câmara, passamos à fundamentação da questão político-institucional.

O dispositivo central que fundamenta o presente requerimento – o § 6º do art. 52 – foi inserido no RICD pela Resolução nº 58, de 1994, justamente com o objetivo de conferir poderes ao Presidente da Câmara para determinar o seguimento de matérias com prazos esgotados diretamente para o Plenário, evitando, assim, o aumento de poderes de *gate keeping* por parte das comissões.

Não há dúvida sobre o relevantíssimo papel desempenhado pelas comissões especiais que, de uma forma geral, são extremamente produtivas, haja vista concentrarem os debates públicos e o recebimento de subsídios técnicos de especialistas. É esse justamente o caso da comissão especial da PEC nº 125, de 2011, que já realizou cinco audiências públicas (afora outras a serem pautadas) sobre a reforma política de assuntos constitucionais.

Contudo, o esgotamento do prazo do § 1º do art. 52, aliado à possibilidade concreta de impasse político no âmbito da comissão, torna evidente o risco concreto de inviabilização da manifestação do Plenário da Casa sobre tema de tamanha relevância para o País.





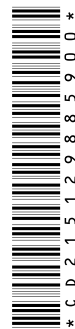
Por fim, considerando que a gestão do processo legislativo tem natureza técnico-política e que a medida ora requerida possui amparo regimental, legitimidade política, além de constituir resposta ágil e adequada face ao desafio temporal imposto pelo princípio constitucional da anualidade eleitoral, e que (o mais importante) preserva a manifestação da vontade soberana do Plenário, pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ALUISIO MENDES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215129885900>



* CD 215129885900 *